



**AO MUNICÍPIO DE CAMBUÍ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0568/2024**

**BOM SABOR CESTA DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 40.690.577/0001-97, com sede na Rua Roldão Miranda, nº 472, Funcionários, Contagem - MG, vem respeitosamente perante V.Sas., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou a empresa Nutrilar Express Ltda, conforme segue.

## **I RESUMO FÁTICO**

A Requerente participou do Pregão eletrônico acima referido objetivando a aquisição de cestas natalinas para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Cambuí. O certame foi finalizado e a empresa Nutrilar Express Ltda., foi classificada em 1º lugar.

Ocorre que na fase de habilitação, a empresa Nutrilar deixou de apresentar sua certidão de quitação do FGTS e entregou uma certidão em nome de outra empresa.

Dessa forma, conforme se demonstrará a seguir, o ordenamento jurídico é inequívoco quanto à obrigatoriedade de inabilitar a referida empresa Nutrilar, pois, do contrário, todo o certame estará maculado de ilegalidade.

## **II DA OBRIGATORIEDADE DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE NUTRILAR POR AUSÊNCIA DOCUMENTAL**

A fase de habilitação é marcada pela apresentação de documentos que comprovam a idoneidade jurídica, fiscal, financeira, técnica e trabalhista da empresa classificada em 1º lugar.



No caso em questão, a licitante Nutrilar deixou de apresentar seu documento de FGTS, situação essa que **OBJETIVAMENTE IMPÕE A SUA INABILITAÇÃO.**

O edital do certame foi inequívoco ao prever a inabilitação do licitante que não entregar a documentação exigida:

#### 5. Disposições Gerais

[...]

A falta de quaisquer dos documentos mencionados, ou a apresentação dos mesmos em desacordo com o presente edital, implicará na inabilitação da licitante.

Foi exatamente o que aconteceu no presente caso: a licitante Nutrilar não apresentou sua certidão de regularidade perante o FGTS. Essa situação impõe a declaração de nulidade da habilitação da referida empresa. A esse respeito, a legislação brasileira é imperiosa ao prever como dever do administrador público a declaração de nulidade dos atos maculados por ilegalidade:

Lei 9.784/99

Art. 53. A Administração **deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, **quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sobre o DEVER do gestor público de realizar a autotutela, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é enfático ao decidir no sentido de que:



O poder-dever de autotutela imposto à administração é princípio que não só permite, como também **obriga, a apuração das irregularidades que chegam ao conhecimento da autoridade competente, sob pena de procedimento desidioso do gestor público, [...].**MS 20053 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2013/0105899-8.

5. É possível que a corregedoria do próprio órgão averigue, administrativamente, a ocorrência de irregularidades ocorridas em suas dependências, não sendo a vedação ao anonimato fundamento impeditivo da investigação, principalmente quando a denúncia se mostra fundada, contendo o nome e a qualificação dos envolvidos e a descrição pormenorizada da conduta praticada, tendo sido narrada a ocorrência de condutas passíveis de configurar infração disciplinar, atos de improbidade administrativa e, até, ilícitos penais. Tal possibilidade decorre do **poder-dever de autotutela da Administração, bem como do dever de a autoridade administrativa verificar a procedência dos fatos a ela comunicados.** HC201161 / RJ. HABEAS CORPUS 2011/0062669-2. (g.n)

**NA SITUAÇÃO EM QUESTÃO, A NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE FGTS PELA EMPRESA NUTRILAR IMPÕE A INABILITAÇÃO DA CITADA EMPRESA, JÁ QUE A LEI 14.133/2021 É PEREMPTÓRIA QUANTO À VEDAÇÃO DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS** “Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, [...].**” (g.n)

Como na presente situação o que está a gerar a inabilitação da empresa Nutrilar é AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE FGTS, por isso, as exceções legais, consistentes na complementação de informações e na atualização de documentos, também não tem aplicabilidade:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A gravidade da não apresentação de documentos é tamanha que a Lei 14.133/2021 chegou, inclusive, a elencar tal situação como fato gerador de responsabilidade administrativa:



Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

IV - **deixar de entregar a documentação exigida para o certame;**

Portanto, a ausência de certidão de regularidade perante o FGTS impõe a inabilitação da licitante Nutrilar, sob pena de nulidade de todo o certame.

### **III PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se seja o presente **RECURSO RECEBIDO, PROCESSADO E PROVIDO**, de modo que a licitante Nutrilar Express Ltda., **SEJA INABILITADA, SOB PENA DE NULIDADE DE TODO O CERTAME.**

Nesses termos, pede provimento.

Contagem, 15 de outubro de 2024.

**BOM SABOR CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA.**

CNPJ: 40.690.577/0001-97

Tiago Fernandes de Melo

Representante legal